

O caso ANPD v. *Meta*: análise do voto que suspendeu o tratamento de dados dos usuários para treinamento de IA generativa

Resenha: São muitos os pontos de contato entre o sistema de proteção de dados pessoais e a regulação do desenvolvimento e uso da IA, na medida em que esta usa estes dados para o desenvolvimento de suas tecnologias. Assim, neste ponto, deve-se atentar aos princípios estabelecidos pela LGPD, quais sejam, boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas desde a concepção das denominadas IA generativas.

Sugestão de Nota-Chamada: Na coluna Migalhas de IA e Proteção de Dados desta semana, Cíntia Rosa Pereira de Lima e Tiago Augustini trazem à tona a discussão sobre a importância do direito à oposição ao tratamento de dados previsto no § 2º do art. 18 da LGPD. Neste sentido, a partir do caso analisado pela ANPD envolvendo a prática da *Meta*, que alterou sua política de proteção de dados e privacidade informando que usa dados pessoais, exceto as mensagens de caráter privado, para o treinamento da IA generativa *Llama3*. Assim, os autores destacam a necessária transparência que deve ser dado ao exercício do direito à oposição ao tratamento de dados pessoais para o adequado *compliance* ao sistema de proteção de dados pessoais.

Autores: Cíntia Rosa Pereira de Lima e Tiago Augustini

Currículos atualizados:

Cíntia Rosa Pereira de Lima é professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa “Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet” e “Observatório do Marco Civil da Internet”, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Pesquisa “Tech Law” do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD (www.iapd.org.br). Advogada.

Tiago Augustini é Advogado. Graduado e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Campus Ribeirão Preto. Bolsista CAPES. membro do grupo de pesquisa em inteligência artificial C4AI (USP). Bolsista PET. Bolsista de Iniciação Científica PUB/USP. Bolsista de Pesquisa e Extensão Aprender na Comunidade: Informar para Democracia (USP). Bolsista em Estágio à Docência PAE/USP (Programa de Aperfeiçoamento de Ensino).

Fotos já disponibilizadas ao Migalhas

O Caso ANPD v. Meta: análise do voto que suspendeu o tratamento de dados dos usuários para treinamento de IA generativa

Texto escrito por **Cíntia Rosa Pereira de Lima** (<https://www.instagram.com/cintiarosalima/>) e **Tiago Augustini**

1. Contexto

Quando o assunto são *Big Techs*, avanço de tecnologia e suas implicações no Direito, o tempo é um fator crucial. A ideia inicial deste artigo era outra, por óbvio, relacionava-se profundamente com o texto que aqui se apresenta, contudo, era diferente. A velocidade com que os fatos se desenrolam no vasto e intrincado campo da *TechLaw* impõe aos operadores do direito uma dedicação incansável ao estudo e um cuidado meticuloso. O tempo, como um mestre severo e implacável, sempre a ensinar com rigor, nos obriga a reavaliar e a adaptar nossas perspectivas diante de cada nova inovação.

Inicialmente, pensou-se em analisar os problemas da utilização de dados pessoais dos usuários pela *Meta* (*Facebook, Messenger, Instagram, Threads e Whatsapp*) para treinar sua IA generativa, a *Llama 3*, destacando a falta de transparência e a dificuldade do exercício assegurado ao titular de dados de se opor ao tratamento de dados pessoais como assegurado pelo § 2º do art. 18 da LGPD. Além disso, pensou-se em analisar a tormentosa questão envolvendo o uso de dados pessoais de crianças, adolescentes e de terceiros para esta prática. Entretanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)ⁱ foi instada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)ⁱⁱ a se manifestar sobre este tema, acarretando na suspensão deste tratamento de dados pela *Meta* de maneira cautelar. Desta forma, o presente, além destes pontos, irá analisar aspectos cruciais do voto nº 11/2024, proferido pela Diretora da ANPD, Miriam Wimmer.

Este voto é paradigmático e elucida questões cruciais sobre a utilização de dados pessoais para o treinamento de IA fornecendo uma análise detalhada e robusta dos desafios, preocupações e das implicações dessa prática, demonstrando a importância de uma legislação como a LGPD para a efetiva proteção dos titulares de dados neste contexto.

Para entender a problemática que ensejou o referido voto, importante fazer uma breve exposição de fatos decisivos. No dia 22 de maio de 2024, a *Meta* alterou sua política de proteção de dados e privacidade no mundo todo, a empresa iria utilizar todo conteúdo gerado por seus usuários em seus *feed* de notícias (*Facebook* e *Instagram*) como, por exemplo, textos, legendas de foto, reflexões, e etc. - ou seja - tudo que qualquer usuário publicasse nessas redes, incluindo fotos e vídeos, excetuando apenas mensagens privadas. Todas essas informações seriam utilizadas como base de treinamento para a *Llama 3*, a Inteligência Artificial generativa da *Meta*.

Na União Europeia, por exemplo, a empresa avisou seus usuários sobre essas alterações por e-mail e também por notificações nos próprios aplicativos, indicando a utilização de dados pessoais para o treinamento da IA generativa. Nesta oportunidade, de acordo com o RGPD-UE (Regimento Geral de Proteção de Dados da União Europeia), a empresa concedia a possibilidade de os usuários oporem-se a esse tratamento de dados.

Entretanto, no dia 14 de junho, a *Meta* teve que suspender o tratamento de dados de usuários europeus porque a Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (DPC) se opôs a esta prática.ⁱⁱⁱ A Autoridade de Proteção de Dados da Europa recebeu mais de 11 reclamações de entidades como a *Noyob*^{iv}, demonstrando que a *Meta* feria princípios de transparência, legítimo interesse e que o *opt-out* (direito de se opor) não estava disponível de maneira simplificada e de fácil acesso.

Em resposta, a *Meta* emitiu nota^v alegando que “isso é um retrocesso para a inovação europeia, para a competição no desenvolvimento de IA e provoca mais atrasos em trazer os benefícios da IA para as pessoas na Europa”. Além disso, afirmou, ainda, que era mais transparente que *Google* e *OpenAI*, que realizam tratamento de dados públicos de usuários europeus para treinar suas tecnologias de IA.

No Brasil, a questão foi um pouco diferente. Como demonstrado no voto da Diretora da ANPD, Miriam Wimmer, a *Meta* não comunicou aos usuários brasileiros sobre o tratamento de seus dados para treinamento de IA generativa^{vi}. Além disso, nos itens 4.42 e 4.43 do voto, Miriam Wimmer ressalta que, na União Europeia, os aplicativos da *Meta* disponibilizavam o acesso ao direito de se opor ao tratamento de dados em apenas 3 (três) cliques; já no Brasil, este acesso pelo usuário era feito em 8 (cliques)^{vii} como, por exemplo, no *Instagram*, que o usuário precisava seguir os seguintes passos:

- (i) entrar em seu perfil e acessar os três traços que ficam no canto superior direito da tela;
- (ii) rolar até o fim da página e clicar no ícone “Sobre”;
- (iii) escolher a opção “Política de Privacidade” e clicar;
- (iv) acessa o ícone de três traços ao lado da lupa, no canto superior direito da tela;
- (v) seleciona a opção “Outras políticas e artigos” e clicar;
- (vi) descer até o título “Como a *Meta* usa informações para recursos e modelos de IA generativa” e clicar;
- (vii) no texto do item “Política de Privacidade”, o usuário teria que ir até o intertítulo “Privacidade e IA generativa” e clicar na opção de “direito de oposição”; e
- (viii) preencher o formulário e justificar a decisão, ou seja, porque desejava se opor e enviar.

2 A Decisão da ANPD

O voto foi motivado por um despacho da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), que apontou para a necessidade de uma medida preventiva para evitar danos graves e irreparáveis aos titulares de dados. A linha argumentativa que fundamentou a decisão está centrada em 4 (quatro) pontos principais que são:

- (a) o legítimo interesse;
- (b) a falta de transparência;
- (c) o acesso dificultoso ao direito de opor e
- (d) tratamento de dados de crianças e adolescentes.

2.1. Ausência de Hipótese Legal Apropriada e Falta de Transparência:

A Meta argumenta que utiliza o legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados pessoais, tanto na União Europeia quanto no Brasil. No entanto, a ANPD questiona essa justificativa, especialmente no contexto de dados pessoais sensíveis. A hipótese de "legítimo interesse" é prevista no artigo 7º, inciso IX, da LGPD. Esta hipótese permite o tratamento de dados pessoais (desde que não sejam dados sensíveis) “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros^{viii}”. No entanto, esses interesses e finalidades não devem

violar os direitos e liberdades fundamentais do titular que exigem a proteção dos dados pessoais.

Para aplicar essa base legal, é necessário realizar uma avaliação para equilibrar os interesses do controlador ou terceiro e os direitos e liberdades do titular dos dados, garantindo que os primeiros não prevaleçam sobre os últimos. Além disso, deve-se observar os princípios da **finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas** estabelecidos no art. 6º da LGPD.

Portanto, o legítimo interesse só pode ser utilizado quando:

- (i) há um interesse legítimo do controlador ou de terceiro;
- (ii) o tratamento é necessário para atingir esse interesse e
- (iii) esse interesse não é superado pelos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

No caso da *Meta*, essa avaliação foi considerada insuficiente, ampla e vaga, não atendendo aos requisitos legais, segundo o voto da Diretora Miriam Wimmer. Por isso, alguns pontos foram levantados, a saber: - a LGPD não permite o uso da hipótese de legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais sensíveis, que incluem informações como imagens, áudios, textos e vídeos, que podem revelar vínculos políticos, religiosos e sexuais dos titulares. O voto enfatiza que o tratamento de dados sensíveis deve estar amparado em hipóteses legais específicas, conforme o artigo 11 da LGPD (Itens 4.21 a 4.25 do voto).

A ANPD ressaltou que a aplicação do legítimo interesse exige a consideração das legítimas expectativas dos titulares dos dados. No caso da *Meta*, a ANPD concluiu que os titulares não poderiam esperar que seus dados pessoais, compartilhados muitas vezes anos atrás e para fins diferentes, fossem utilizados para treinar sistemas de IA. Essa falha em atender às legítimas expectativas dos titulares viola os princípios da finalidade e da necessidade previstos na LGPD (Itens 4.26 a 4.29). As legítimas expectativas dos titulares referem-se àquilo que os indivíduos podem razoavelmente esperar em termos de tratamento de seus dados pessoais por parte do controlador, com base na forma como esses dados foram inicialmente coletados e na finalidade para a qual foram fornecidos. Esse conceito é crucial na aplicação da hipótese de "legítimo interesse" para o tratamento de dados pessoais.

Ao enfatizar as legítimas expectativas dos titulares, deve-se adotar algumas condutas. Primeiro, os titulares devem ser claramente informados sobre como seus

dados serão utilizados no momento da coleta, incluindo a finalidade específica do tratamento e qualquer uso subsequente dos dados. O uso dos dados deve ser consistente com a finalidade original para a qual foram coletados; se os dados foram fornecidos para um propósito específico, os titulares não devem esperar que sejam usados para fins significativamente diferentes sem um novo consentimento ou aviso.

Além disso, a expectativa legítima deve ser avaliada no contexto específico em que os dados foram coletados e são tratados, considerando o relacionamento entre o titular e o controlador, a natureza dos dados e o ambiente em que a coleta ocorreu. As práticas do controlador também devem estar alinhadas com as melhores práticas do setor e em conformidade com as leis de proteção de dados, como a LGPD, reforçando a confiança dos titulares de que seus dados serão tratados de maneira responsável e segura. Conforme mencionado no voto que fundamentou a decisão da ANPD, a *Meta* não conseguiu demonstrar que o uso dos dados para treinamento de IA estava dentro das expectativas legítimas dos titulares, especialmente considerando que muitos dados foram compartilhados antes do desenvolvimento dessas tecnologias.

O voto destacou que a falta de informações claras e precisas sobre o novo uso dos dados pela *Meta* violou as expectativas dos titulares e os princípios da finalidade e necessidade, conforme estabelecidos na LGPD.

2.2. A Dificuldade em se Exercer o Direito de Oposição ao Tratamento de Dados:

A ANPD destaca no Voto nº 11/2024 que a opção de *opt-out* fornecida pela *Meta* não é apresentada de maneira clara e acessível aos usuários (Item 4.40). A complexidade do processo necessário para exercer essa opção é um problema significativo. Os usuários precisam realizar várias ações para informar à empresa sua oposição ao uso de seus dados, o que contraria o princípio da transparência da LGPD. Miriam Wimmer também aponta a complexidade do processo de *opt-out* como um grande obstáculo (Itens 4.41 a 4.42). Para exercer o direito de oposição, os usuários precisam passar por várias etapas e a diretora demonstra os passos que citamos acima.

Como destacado, o voto compara ainda que na União Europeia, a *Meta* implementou um processo de *opt-out* mais simples (Item 4.42) e mesmo assim teve

a atividade de tratamento de dados suspensa, pois o princípio da finalidade e adequação eram vagos e amplos. Na Europa, o link para o exercício dos direitos dos titulares foi encaminhado por e-mail e notificações nos aplicativos, permitindo acesso com apenas três cliques e poucos campos para preenchimento. Esse contraste ressalta a falta de simplicidade e acessibilidade no processo disponível para os usuários brasileiros.

Em relação às recomendações da ANPD, o voto lembra que durante a análise da alteração da política de privacidade do *WhatsApp*, em 2021, a ANPD já havia sugerido ajustes para facilitar o exercício dos direitos dos titulares (Item 4.43). A persistência das dificuldades de acesso às informações relacionadas ao exercício desses direitos vai contra as disposições da LGPD.

O Guia Orientativo *Cookies* e Proteção de Dados Pessoais da ANPD reforça que os mecanismos de atendimento e obtenção de manifestação dos titulares devem ser simples e intuitivos (Itens 4.44 a 4.46). A *Meta*, ao não cumprir essas diretrizes, demonstra um descumprimento dos princípios do livre acesso e da transparência, complicando excessivamente o processo de *opt-out*. Por fim, o voto conclui que há obstáculos excessivos que limitam o exercício dos direitos dos titulares (Item 4.47). A interface de difícil navegação e a dificuldade de acesso às informações agravam esses obstáculos, representando uma conduta que desrespeita as orientações anteriores da ANPD sobre os mecanismos de exercício dos direitos dos titulares.

2.3. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes:

A LGPD, dedica especial atenção à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.^{ix} Conforme o artigo 14, o tratamento desses dados deve sempre ser realizado em seu melhor interesse, exigindo o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal^x. Além disso, a LGPD requer que os controladores adotem salvaguardas adequadas para garantir a segurança e a privacidade desses dados, bem como a transparência nas finalidades do tratamento.

Miriam Wimmer observa que a *Meta* não demonstrou a implementação de medidas de salvaguarda adequadas para proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes (Itens 4.48 a 4.49). A proteção especial para esse grupo é um requisito fundamental não só da LGPD, mas também da Constituição Federal, que visa assegurar o melhor interesse dos menores de idade.

A ausência dessas salvaguardas representa um risco significativo para a privacidade e segurança dos dados pessoais dessas crianças, sobretudo no Brasil em que a prática de *sharenting* se refere ao ato de pais ou responsáveis compartilharem informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais.

Embora possa parecer uma maneira inofensiva de celebrar momentos especiais e manter amigos e familiares informados sobre o crescimento das crianças, o *sharenting* levanta várias preocupações relacionadas à privacidade e segurança. De acordo com a LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Item 4.50). Miriam Wimmer identificou que a *Meta* não apresentou evidências suficientes de que esse consentimento foi obtido de maneira adequada para o treinamento de sua IA. Essa falha é crítica, pois o consentimento informado é um dos pilares para a proteção dos dados de menores.

A *Meta* falhou em informar claramente as finalidades específicas do tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como em garantir a transparência necessária sobre o uso desses dados (Itens 4.51 a 4.52). A ausência de informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis impede que eles possam tomar decisões informadas sobre o tratamento dos dados de seus filhos. A falta de transparência é uma violação direta dos princípios da LGPD. A ANPD, portanto, recomenda que a *Meta* implemente imediatamente medidas de salvaguarda robustas e adequadas para proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes (Itens 4.55 a 4.57). Isso inclui a obtenção de consentimento explícito e destacado, a comunicação clara das finalidades do tratamento e a garantia de que o tratamento respeite o melhor interesse dos menores de idade. Essas recomendações visam alinhar as práticas da *Meta* com os requisitos da LGPD.

Conclusão:

Não são poucos os desafios à proteção dos titulares de dados pessoais no contexto das tecnologias que usam Inteligência Artificial, pois são estes dados que alimentam e viabilizam o aprendizado de máquina. Assim, o regulador deve assegurar um equilíbrio entre o interesse das *Big Techs* e a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Neste sentido, o direito à oposição é uma ferramenta valiosa assegurada pela LGPD, que deve ser compreendida com bons olhos por todos os *stakeholders* na

medida em que será um ponto crucial para demonstrar o *compliance* ao sistema de proteção de dados pessoais e à futura lei que irá regular o uso de IA no Brasil.

ⁱ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

ⁱⁱ Disponível em: <<https://idec.org.br/release/anpd-reforca-argumentacao-do-idec-e-proibe-meta-de-usar-dados-de-brasileiros-para-treinar-ia>>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

ⁱⁱⁱ Disponível em: <<https://www.dataprotection.ie/en/news-media/latest-news/dpcs-engagement-meta-ai>>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

^{iv} Disponível em: <<https://noyb.eu/en/preliminary-noyb-win-meta-stops-ai-plans-eu>>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

^v Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2024/06/building-ai-technology-for-europeans-in-a-transparent-and-responsible-way/>>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

^{vi} *Ibidem op. cit.* **voto nº 11/2024**, p. 14-15.

^{vii} Sobre a fragilidade do consentimento na dinâmica dos denominados Click-Wrap e Browse-Wrap, cf. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Políticas de proteção de dados e privacidade e o mito do consentimento. **Migalhas de IA e Proteção de Dados**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/338947/politicas-de-protecao-de-dados-e-privacidade-e-o-mito-do-consentimento>>. Acesso em: 04 de jul. 2024.

^{viii} Guia Orientativo (02/2024): Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: **Legítimo Interesse**. Disponível: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

^{ix} Sobre o tema, confira diversos artigos nesta coluna **Migalhas de IA e Proteção de Dados**. PALMEIRA, Mariana; MULHOLLAND, Caitlin. As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca>>. Acesso em 04 de jul. de 2024.

^x FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes nos serviços de jogos eletrônicos: a multa imposta pela FTC norte-americana à Microsoft. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/389124/a-multa-imposta-pela-ftc-norte-americana-a-microsoft>>. Acesso em 04 de jul. de 2024.